



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Campos**

Praça São Salvador, 62, 6º andar - Bairro: Centro - CEP: 28010-000 - Fone: (22)3054-3213 - www.jfrj.jus.br - Email: 01vf-ca@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5005367-75.2019.4.02.5103/RJ**

**IMPETRANTE:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ

**IMPETRADO:** ALESSANDRA CRESPO ROSA

**IMPETRADO:** CONSELHEIRO - MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES - CAMPOS DOS GOYTACAZES

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face da **CONSELHEIRA ALESSANDRA CRESPO ROSA, DO CONSELHO TUTELAR – IV – CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a fornecer o acesso e cópia dos autos do processo administrativo nº 286/2019, para a advogada Lorena Fernandes, OAB/RJ 182.604.

Em sua causa de pedir, relatou que a advogada Dra. Lorena Fernandes Azevedo, OAB/RJ 218.645, pleiteou o acesso e obtenção de cópias dos autos do procedimento nº 286/2019, instaurado no Conselho Tutelar – IV – Campos dos Goytacazes/RJ. A impetrante sustentou que a advogada mencionada foi impedida de exercer livremente sua função pública pela autoridade coatora que obsteu o acesso e a realização de cópias pretendidos.

Asseverou que, ao sofrer a violação às suas prerrogativas, a causídica recorreu à OAB/RJ, tendo sido realizada nova diligência ao órgão, dessa vez acompanhada por advogado Delegado da Comissão de Prerrogativas da OAB/Campos, Eduardo Costa Linhares, OAB/RJ 197.296, que registrou a ocorrência em termo. Aduziu que, apesar da presença do advogado Delegado de Prerrogativas, a autoridade coatora não autorizou o acesso e cópia dos autos, sem apresentar qualquer justificativa plausível.

Informou que a advogada recebeu notificação para comparecer no dia 15/08/2019, às 10:00, na sede do Conselho Tutelar, para prestar esclarecimentos, contudo não possibilitou o acesso da advogada ao conteúdo dos autos do procedimento em curso perante o órgão, razão pela qual defende o descumprimento de prerrogativas dos advogados previstas na Constituição da República e no Estatuto da OAB.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar em sede de Mandado de Segurança tem amparo no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09. Para a sua concessão devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni juris e periculum in mora*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Campos**

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê, em seu art. 5º, LV, que *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Já o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94) estabelece, em seu art. 7º, os direitos do advogado, dentre os quais vale destacar o seguinte:

*Art. 7º São direitos do advogado:*

*(...)*

*XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;*

*XIV – examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;*

*XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;*

*XVI – retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;*

A denegação imotivada de acesso aos autos de processo judicial ou administrativo, em prejuízo do advogado, implicará a responsabilização criminal e funcional do responsável por impedir tal acesso com intuito de prejudicar o exercício de defesa, na forma do §12, art. 7º, do EOAB.

Nessa esteira, o exame dos autos processuais e a obtenção de cópias das peças configura tanto uma prerrogativa funcional dos advogados - essencial ao exercício profissional pelos causídicos -, como também um instrumento que garante o contraditório e a ampla defesa.

Na espécie, a impetrante demonstrou que a advogada, Dra. Lorena Fernandes Azevedo, OAB/RJ 218.645, foi notificada a comparecer impreterivelmente no dia 15/08/2019, às 10h, na sede do Conselho Tutelar de Campos dos Goytacazes, para prestar esclarecimentos relacionados a duas crianças (evento 1, doc. 6).

Conforme exposto no relatório do formulário de atendimento da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da OAB/RJ, o Delegado de Prerrogativas, Dr. Eduardo Costa Linhares, compareceu ao Conselho Tutelar, neste município, tendo requerido verbalmente à Conselheira Alessandra Crespo Rosa o acesso ao procedimento referente à notificação da Dra. Lorena Fernandes. Entretanto, o pleito foi indeferido, sob o argumento de que somente seria concedida vista aos autos no dia da inquirição.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Campos**

A narrativa denota o descumprimento das prerrogativas previstas no art. 7º, incisos XIII a XVI, do EOAB, bem como afronta as garantias ao contraditório e à ampla defesa da advogada Dra. Lorena Fernandes Azevedo.

Vale destacar que o sigilo do processo administrativo não se estende às partes nele envolvidas, sob pena de esvaziamento das garantias processuais dos demandados, por meio da imposição de obstáculo intransponível ao conhecimento dos elementos já documentados nos autos. Deveras, um procedimento com tais matizes não asseguraria o respeito à defesa ampla estampada no texto constitucional.

A fim de conferir tempo hábil para leitura e compreensão do conteúdo do processo administrativo pela advogada representada pela OAB/RJ, a medida liminar deverá ser cumprida até as 09h do dia 15/08/2019.

Nesse contexto, entendo presentes a plausibilidade jurídica, bem como o perigo na demora, em vista do agendamento da inquirição da advogada para o dia de amanhã, às 10h.

**ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora seja compelida a fornecer o acesso e cópia dos autos do processo administrativo nº 286/2019, à advogada Lorena Fernandes, OAB/RJ 182.604, devendo a diligência ser cumprida até as 09h do dia 15/08/2019.**

**Intime-se a Autoridade Coatora, com URGÊNCIA, para que cumpra imediatamente a liminar, ciente de que “constitui crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis” (Lei n. 12.016/09). Na mesma oportunidade, notifique-se a autoridade apontada como coatora, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Município de Campos dos Goytacazes - para que, querendo, ingresse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal de Campos**

---

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO HENRIQUE SILVA BRITO, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001376889v11** e do código CRC **ad5d3251**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO HENRIQUE SILVA BRITO

Data e Hora: 14/8/2019, às 20:49:33

---

5005367-75.2019.4.02.5103

510001376889.V11